

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCF/019/2020

Destinatário: *Prefeitura Municipal de LAGES*
Prefeito(a) Municipal – ANTONIO CERON

Assunto: **REPASSE DE RECURSOS CARNAVAL 2020**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da ordem jurídica e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o art. 3º, VI, do Regimento Interno do Ministério Público de Contas de Santa Catarina prevê que compete ao MPC/SC, no exercício de sua função institucional, "expedir recomendações, visando a melhoria da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para adoção das medidas cabíveis";

CONSIDERANDO que é de notório conhecimento que os Municípios em geral passam por dificuldades financeiras, exigindo medidas austeras de seus gestores, com vistas a preservar o interesse público, "*resultante do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade e pelo simples fato de o serem*"³⁷;

CONSIDERANDO o caráter prioritário do pagamento das despesas correntes, sobretudo as referentes à remuneração dos servidores e prestadores de serviços, assim como a prioridade na execução de políticas públicas voltadas aos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente estabelecidos, a exemplo da saúde, educação e segurança, cabendo concorrentemente aos municípios sua execução, nos termos dos arts. 6º; 7º, inc. X; 23, inc. II; 144; 195 e 205, todos da Constituição Federal³⁸;

³⁷ Celso Antonio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 22ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007. P. 58.

³⁸ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71 da Constituição Brasileira, não basta a previsão da despesa na lei orçamentária para que esta seja tomada como regular; como condição de regularidade, além de legal, a despesa pública deve ser legítima e econômica. A legitimidade ocorre quando a despesa é proporcional e compatível com a finalidade de interesse público e com a escala de demandas prioritárias da administração pública, também definidas na Constituição Brasileira;

CONSIDERANDO a possibilidade de obtenção de recursos de outras fontes, tais como programas estaduais e federais de incentivo ao turismo e cultura, ou ainda parcerias com a iniciativa privada, evitando despesas que impactem o orçamento municipal;

CONSIDERANDO a continuidade da ação desenvolvida por este Órgão Ministerial, que desde 2016 vem alertando os municípios acerca do assunto em tela;

RECOMENDA este Ministério Público de Contas que a Prefeitura Municipal, após rigorosa análise dos critérios de oportunidade e conveniência, observado o interesse público, e, ainda, após análise da situação financeira do município, caso esteja enfrentando – ou na iminência de enfrentar – qualquer tipo de dificuldade financeira que implique em restrições na prestação de serviços públicos de saúde, educação ou segurança, bem como com relação ao pagamento da remuneração de seus servidores e prestadores de serviço, abstenha-se de realizar qualquer despesa relativa à realização do Carnaval 2020, seja por meio de contratações diretas, transferências voluntárias, convênios, patrocínios ou qualquer outra forma que implique destinação de recursos públicos para tal finalidade.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias** para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas manifestação acerca do atendimento ao recomendado e, caso entenda em sentido contrário, informe a descrição da despesa, realizada ou futura, contendo valor, objeto, forma de repasse e demais informações. Salienta-se que a resposta pode ser encaminhada, preferencialmente, por meio eletrônico (gabcf@mpc.sc.gov.br).

Florianópolis, 24 de janeiro de 2020.

**Cibelly Farias
Procuradora**

**Exmo(a). Sr(a).
ANTONIO CERON
Prefeito(a) Municipal
LAGES**